



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES. 022/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/11/2010 - 196ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3025/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705569

AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO – MAT. 105813-1-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXOU DE APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO PADRÃO EXIGIDO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Ação fiscal que denuncia a apresentação de arquivos magnéticos em padrão diferente, relativamente ao movimento de entradas, saídas e inventários. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário. Decisão por unanimidade de votos, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pela PGE.

RELATÓRIO

O presente processo tem como objeto a acusação de deixar de apresentar arquivos magnéticos no padrão DIF, referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, quanto ao movimento de entradas, saídas e inventários, sendo aplicada uma multa

no montante de R\$ 701.628,10 (setecentos e um mil seiscentos e vinte e oito reais e dez centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c com o Convênio nº 57/95, sugerindo como penalidade o art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.08570, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.07721, Termo de Intimação nº 2007.10959, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.12955, Protocolo de Entrega de Livros e Documentos Fiscais e Aviso de Recebimento Correios, todos acostados ao presente às fls. 3/11.

Defesa Administrativa devidamente protocolizada às fls. 14/26, constando anexos de fólios 27/50. A peça defensoria apresenta os seguintes argumentos relevantes, em breve síntese:

– Que as informações foram enviadas corretamente, pois foram as mesmas informações transmitidas pelo SEFAZ NET, logo, se correta para um, correta para o outro;

– Que por conta de um contratempo do CRC-SP, o CRC-CE não liberou a documentação necessária para a SEFAZ-CE liberar a senha de envio dos arquivos, mas assim que foi liberada os dados foram transmitidos, que são os mesmos dados do CD;

– Que não houve qualquer prejuízo ao Estado, tanto que não houve qualquer cobrança de ICMS, mas uma multa confiscatória, e que essa ausência de prejuízo não foi levada em consideração que titular da ação fiscal; e,

– Que todas as DIEFs foram entregues, conforme recibos anexados.

A decisão monocrática que repousa às fls. 55/61 decidiu pela parcial procedência em razão da redução do crédito tributário, considerando que o valor apontado pelo agente fiscal no ano de 2005 estava a maior que o constante no Sistema GIM-Conta Corrente. Em razão da decisão parcial contrária à Fazenda Pública Estadual recorreu de ofício.



Recurso tempestivo que dormita às fls. 65 *usque* 89 renova os argumentos já apresentados na impugnação, acrescenta jurisprudência e doutrina.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 08/2009, apresentou o seu entendimento, às fls. 93/97, pelo conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento no sentido de manter a decisão singular de 1ª Instância pela parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 98.

Aos 25 de junho de 2009, reunidos em sessão, os ilustres Conselheiros resolveram solicitar perícia no intuito de verificar se os CD's enviados pelo contribuinte estavam no formato solicitado, bem como apontar quais as operações ou prestações foram omitidas com seus respectivos valores.

Laudo Pericial atravessado às fls. 102 *ut* 349, inferiu que os CD's não foram entregues em formato diverso do solicitado pela fiscalização, bem como houve omissão de informações das entradas e saídas por item de produtos o exercícios de 2005 e 2006.

Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 350/354, alegando que as informações transmitidas pelo SEFAZ NET são exatamente as mesmas constantes nos CD's, logo, não poderia estar incorreto. Alega ainda que a acusação é de não entrega dos arquivos magnéticos e o laudo pericial não suscita dúvidas de que os arquivos magnéticos foram entregues, daí conclui que acusação fiscal é insubsistente, motivando o pedido de improcedência.

Voto Vista do Conselheiro José Sidney Valente Lima pela manutenção da decisão parcial procedente apresentada pelo Julgador de 1ª Instância.

Vieram-me os autos para o Voto.

É o Relatório.

 3

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a não apresentação de arquivos magnéticos no padrão exigido pela legislação nos exercícios de 2005 e 2006.

Não deve prosperar o argumento de que a acusação é pela não entrega dos arquivos magnéticos e que resta provados nos autos que os mesmos foram entregues, e que por conta disso o auto seria improcedente. Ora, apesar do relato inicial do auto de infração acusar de falta de entrega dos arquivos magnéticos, continuando a leitura verifica-se que a motivação foi a não apresentação dos arquivos magnéticos no padrão exigido, ratificado pelas Informações Complementares. O Termo de Intimação nº 2007.10959 conclama o contribuinte com a seguinte redação:

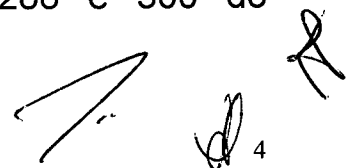
“APRESENTAR: MOVIMENTO DE ENTRADAS, SAÍDAS E INVENTÁRIOS (POR ITEM DE PRODUTO), DE ACORDO COM O LAY-OUT DIEF. OBS: OS ARQUIVOS QUE A EMPRESA ENVIOU PELO SEDEX, NÃO ESTA DE ACORDO COM O LAY-OUT SOLICITADO.”

Portanto, restou claro para o contribuinte qual obrigação acessória ele deveria ter cumprido.

As informações enviadas através da SEFAZ NET possuem status de incorporação “REJEITADA” (contribuinte OMISSO DE DIEF), conforme se verifica às fls. 34/50, logo, também insubsistente a tese de que os arquivos enviados pelo SEFAZ NET seriam os mesmos do CD e que não haveria motivo para ser aceito e por um rejeitado por outro.

Advoga ainda que não houve prejuízo ao Erário Público Estadual e que, portanto, a multa seria confiscatória. Realmente não houve prejuízo financeiro direto, omissão de tributo, mas foi descumprida uma obrigação acessória exigida por lei, cuja penalidade específica está devidamente tipificada no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, motivo pelo qual também afastos os argumentos.

A exigência de entregar a documentação ao agente fiscal está devidamente plasmada no art. 288 e 300 do RICMS/Ce (Dec. nº 24.569/97), *in verbis*:



4

Art. 288 – O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (lay out) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o art. 310.

Art. 300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no manual de orientação e legislação específica.

Uma vez descumprida a exigência fiscal, deverá o contribuinte se submeter à sanção legal prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, cuja redação fora alterada pela Lei nº 13.418/2003:

Art. 123 – ...

VIII - ...

I – deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido. (grifei)

Quanto ao valor, observo que realmente o agente fiscal equivocou-se no montante de 2005, pois às fls. 53 o Sistema GIM – Conta Corrente não deixa dúvidas de que o total das operações/prestações alcançou o valor de R\$ 16.820.488,04, portanto, inferior ao apresentado nas Informações Complementares: R\$ 17.360.439,46.

Diante do exposto, voto por conhecer de ambos os recursos, rejeitá-los, ratificando a decisão parcial procedente de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

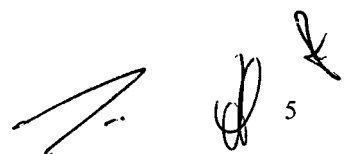
É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2005: R\$16.820.488,04 x 2%

2006: R\$17.720.965,46 x 2%

MULTA TOTAL: R\$ 690.829,07




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A**, e Recorrido ambos,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro José Rômulo da Silva.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2011.


p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO